



QUALIS
A2



A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI¹

THE MEDIA INFLUENCE ON THE COURT OF JURY DECISIONS

Giovanna Martins Silva BRUNO²
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: giovannamarrtinsadv@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-0759-7694>

Ricardo Ferreira REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: ricardo@catolicaorione.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>

322

RESUMO

O objetivo do tribunal do júri é que o réu nos crimes dolosos contra a vida tenha garantido seu direito à plenitude de defesa por meio de um julgamento feito não por um juiz togado, mas por seus pares, os quais podem se utilizar de elementos não jurídicos para formar sua convicção. Tal premissa funciona com razoável eficiência na maioria dos casos, nos quais os jurados recebem as informações de acusação e defesa em um mesmo momento, em um ambiente controlado, de maneira a formarem sua opinião sobre o crime e sobre o réu. Contudo, quando os jurados têm contato com estas informações meses antes do julgamento, sua opinião já está formada antes mesmo do início do julgamento. A liberdade de imprensa, por sua vez, também é direito de extrema relevância, e exercida dentro dos limites da ética profissional e do compromisso com a verdade não é de forma alguma negativa, contudo, permitir que um réu seja julgado por um júri em crimes que já foram explorados amplamente pela mídia não garante seu direito à plenitude de defesa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência Midiática. Plenitude de Defesa. Liberdade de Imprensa.

¹ COMO CITAR: (ABNT): BRUNO, G. M. S.; REZENDE, R. F. A Influência Midiática nas Decisões do Tribunal do Júri. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 02. Págs. 322-333. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

ABSTRACT

The purpose of the jury trial is that the defendant in intentional crimes against life has guaranteed his right to full defense through a judgment made not by a full judge, but by his peers, who can use elements to form your conviction. This premise works reasonably efficiently in most cases, in which jurors receive prosecution and defense information at the same time, in a controlled environment, in order to form their opinion about the crime and the defendant. However, when jurors come into contact with this information months before the trial, their opinion is already formed even before the trial begins. Freedom of the press, in turn, is also an extremely important right, and exercised within the limits of professional ethics and commitment to the truth is in no way negative, however, allowing a defendant to be tried by a jury in crimes that have already been widely exploited by the media does not guarantee their right to full defense.

Keywords: Jury Court. Media Influence. Fullness of Defense. Freedom of the press.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição presente há quase 200 anos no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma garantia fundamental, prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e com procedimento regulado pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41). Consiste na atuação de pessoas comuns fazendo papel de juízes, sendo exclusivamente destinado ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, nele uma turma composta por 7 jurados leigos decidem através do seu convencimento a respeito dos fatos e provas que lhes são mostrados durante os debates.

Ocorre que, o tribunal do júri é uma exceção dentro do sistema jurídico brasileiro tendo em vista que a regra geral é que as decisões proferidas devem haver uma justificativa, já que o Brasil segue o princípio do convencimento motivado do juiz, que está assegurado tanto na Constituição Federal, no artigo 93 inciso IX, como também no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Embora o escopo de seu julgamento tenha se alterado com o tempo, até sua atual competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sua existência e validade se baseia no conceito de que existe um julgamento mais justo quando realizado por pessoas normais, os pares do acusado, do que por um juiz togado.

Todavia, são inúmeros os exemplos da influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. O conhecimento prévio, e muitas vezes excessivo de informações sobre o réu não relacionadas propriamente ao crime, inevitavelmente leva a uma formação de opinião por parte do jurado sobre o acusado muito antes do julgamento, o que implica na parcialidade de suas decisões.

Dessa forma, o presente trabalho visa analisar os aspectos do tribunal popular e entender se tal instituto garante de fato um julgamento justo levando em consideração as diversas possibilidades e nuances além de fator externo importante que alcança os jurados, a mídia, fazendo com que eles percam totalmente sua imparcialidade e levados por suas pré-convicções e emoções, o que dá palco para que ocorra injustiça e impunidade.

Diante disso, foi realizada pesquisa de revisão bibliográfica, na qual legislação e doutrina foram utilizadas, de maneira a se compreender como a influência da mídia deve ser encarada quanto ao respeito ao princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri, uma vez que este instituto deveria garantir a melhor chance possível de defesa para o réu nos crimes dolosos contra a vida; bem como compreender a compatibilização do direito à liberdade de imprensa com a preservação da imparcialidade de possíveis jurados.

Assim, na primeira seção se explora o histórico do tribunal do júri, seus princípios, em especial a problemática do direito à plenitude de defesa como garantia constitucional, enquanto na segunda seção se analisa como a divulgação pela mídia de notícias sobre crimes tem o poder de influenciar o julgamento dos jurados.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

O conceito de se aplicar um julgamento feito por uma multiplicidade de julgadores ao invés do veredicto de uma única pessoa não é uma proposição recente, remontando há milênios a exemplo do Tribunal dos 23 na Palestina (Nucci, 2013, pg.31) ou do Areópago da Grécia Antiga (Tucci, 2011, pg. 12).

Todavia, a atual compreensão que se tem sobre o Tribunal do Júri, com um julgamento feito pelos pares do réu, encontra seu marco jurídico histórico na Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215 na Inglaterra, cujo art. 39 preceituava a necessidade do julgamento “por seus pares”: Art. 39. Ninguém será privado de sua liberdade, de seus bens, de sua vida, sem ser julgado pelos seus pares.

No Brasil, a primeira expressão do Tribunal do Júri surgiu em 1822, quando por meio de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe Regente Dom Pedro I a proposta de criação de “Juízos de Jurados”. Assim, em 18 de

Junho de 1822, por meio de Decreto Imperial foi criado o primeiro tribunal do júri no Brasil, então denominado de “Juízes de Fato”, com a competência limitada aos crimes de imprensa.

O tribunal do júri seria incorporado à Constituição de 1824 quando este foi introduzido no capítulo atinente ao poder judiciário, com competência tanto para o julgamento de crimes quanto de causas cíveis. Contudo, somente na Constituição de 1946 o tribunal do júri foi inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, ganhando os relevos por qual hoje é conhecido.

Assim, atualmente, a Constituição de 1988 reconhece o Tribunal do Júri em seu art. 5º, XXXVIII, estabelecendo como seus princípios norteadores a plenitude de defesa, o sigilo de suas votações, a soberania de seus veredictos bem como sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A natureza diferenciada do rito do júri objetiva assim o convencimento do jurado, ou seja, de outro cidadão comum e não do juiz togado, como ocorre nos demais crimes, de maneira que parece natural permitir que este homem comum deixe-se influenciar em sua decisão por argumentos não jurídicos, o que um juiz não poderia fazer.

Desta forma, se por um lado é possível argumentar que o tribunal do júri seria a forma mais justa de se julgar crimes, os quais envolvem uma grande carga de sentimentos, como ocorre nos crimes dolosos contra a vida, uma vez que o julgado não tem o mesmo atrelamento à letra fria da lei que um juiz togado teria para decidir, por outro lado isso nem sempre implica em um resultado mais justo e favorável para o réu do que o seria se fosse julgado somente pelo magistrado.

A Plenitude de Defesa no Âmbito do Tribunal do Júri

Diante disso, vale destacar a importância do princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri. Expresso no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, garante aos acusados perante o Tribunal do Júri a possibilidade de defender-se não somente com argumentos jurídicos, mas por todos os meios de defesa, conforme explica Capez (2009, pg. 630):

A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Embora os conceitos de ampla defesa e de plena defesa não sejam positivados em nossa legislação, de maneira que cabe à doutrina esta conceituação, a diferenciação e os limites impostos a estes dois institutos dependem diretamente desta conceituação e compatibilização com os demais normativos jurídicos.

Primeiramente, vale esclarecer que existe considerável divergência doutrinária quando a existência de diferenciação entre os institutos da plena defesa e da ampla defesa é manifesto na doutrina de vários juristas, assim como a determinação de quais elementos diferenciariam ambos os institutos. Bulos (2000, pg. 197) defende que o instituto da Plenitude de Defesa é uma variante dos Institutos da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme discorre o doutrinador:

Plenitude de defesa assenta-se na possibilidade de o acusado se opor ao que contra ele se afirma. Trata-se de uma variante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV). Significa que no processo penal requer-se defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261 do CPP), para que verifique a realização efetiva desse mandamento constitucional. Há também de ser observado o art. 497, V, do Código de Processo Penal, que manda seja dado defensor ao réu, quando o magistrado considerar indefeso. Demais disso, se houver defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela Constituição de 1988. Desse modo, o princípio constitucional da ampla defesa – é sobremodo vasto, repercutindo, sensivelmente, na situação jurídica vivida pelo acusado.

Já Feitoza (2008, pg. 450) postula que a Plenitude de Defesa é uma ampliação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, posição esta compartilhada por Nucci (1999, pg. 140) que defende que há diferença substancial entre a ampla defesa e a plenitude de defesa, pois inexistente razão lógica para o art. 5.º prever, em dois de seus incisos, com terminologia diferenciada, a mesma garantia individual. Ademais, uma delas tem caráter genérico, enquanto a outra é específica.

Por sua vez, Marques (1997, pgs. 56-60), doutrinador que se posiciona contrariamente à existência do Tribunal do Júri, argumenta que a Plena Defesa, entendida como a possibilidade de utilizar argumentos não jurídicos, frente à ampla defesa dos processos regulares não confere mais direitos ao réu, uma vez que o julgamento pelo jurado leigo não confere mais chance de defesa ao acusado, ao contrário, e para o doutrinador, o tribunal do júri, por si, é uma violação da ampla defesa e do contraditório do acusado.

Muito se discute sobre o abuso por parte de réus e de seus advogados da utilização de argumentos não jurídicos de forma a apelar à sensibilidade dos jurados, discutindo-se sobre o abuso do instituto na plenitude de defesa, contudo, igualmente importante é a questão sobre se a influência humana dos jurados, especialmente em

casos de repercussão midiática, não seria mais prejudicial à plenitude de defesa do acusado do que a decisão técnica de um juiz togado.

Em suma, a ampla defesa e a plenitude de defesa são princípios previstos na Constituição Federal, ambas em seu artigo 5º, a ampla defesa é consequência do contraditório e tais princípios consistem, resumidamente, no direito do interessado ter conhecimento de todas as alegações que são feitas contra ele podendo se defender/contrapor a elas e isso é garantido pelo direito de produzir todos os tipos de provas e argumentos admitidos juridicamente.

Por outro lado, na plenitude de defesa esse direito é maior porque ele extrapola essa barreira e vai além dos limites jurídicos, podendo ser utilizados argumentos metajurídicos, como religiosos, financeiros, emocionais entre outros. Dessa forma, como não se tem controle sobre o que a mídia noticia, já que não faz parte do processo, não há contraditório nem a possibilidade de defesa, logo, causa grave prejuízo a plenitude de defesa do acusado e contamina a imparcialidade dos jurados exigida pelo art. 472 do CPP, vejamos:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a **examinar esta causa com imparcialidade** e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo. Grifou-se.

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A especificidade do rito do tribunal do júri, o qual deveria garantir por sua própria estrutura, um julgamento mais justo para os acusados de crimes dolosos contra a vida, muito bem pode ser o motivo de decisões injustas e é preciso avaliar o peso que a divulgação midiática de um crime pode ter para seu julgamento no tribunal do júri.

Visão Crítica Acerca do Tribunal do Júri

Em que pese o tribunal do júri tenha sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro como garantia da democracia tanto para os jurados, que atuam diretamente na Administração da Justiça, exercendo assim diretamente uma parcela do “poder que emana do povo”, como para os cidadãos que são levados a júri, tendo o direito a um julgamento mais humano, deve se levar em consideração todos os pontos negativos desse instituto e ponderar se de fato ele realmente é justo, benéfico e democrático para o réu.

Dessa maneira, convém citar Ávila (2005, p. 124), “As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?”

Considerando que a justificativa da própria existência do tribunal do júri que é dele constituir uma garantia do indivíduo de ser julgado pelos seus pares, de forma que ele pudesse ser resguardado das arbitrariedades das autoridades estatais, é questionável o quanto sob a égide de um direito penal e processual modernos, com amplos direitos e garantias, ser julgado por um leigo pode ser benéfico atualmente para um acusado.

A Influência da Mídia sobre os Jurados Leigos e a Liberdade de Imprensa

Ao passo em que a globalização da mídia trouxe muitos benefícios, a fácil e rápida disseminação de informações tem suas desvantagens, uma vez que se trata de um meio de grande influência inclusive intitulado por muitos de quarto poder (fazendo referência os Três Poderes do Estado Democrático).

Uma das características da imprensa midiática é seu sensacionalismo exacerbado, principalmente quando se fala em crimes dolosos contra a vida, que por vezes ganham bastante repercussão por conta de sua natureza violenta e, a mídia com o intuito de chamar a atenção do espectador se comporta de forma apelativa, exagerada e invasiva condenando o suspeito antes mesmo do judiciário, banalizando totalmente o ilustre princípio da presunção da inocência em detrimento de seus próprios interesses. A respeito do tema, aduz Coelho (2006, p.82).

O sensacionalismo se presta a informar mais para satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádicas e espetaculares, expondo pessoas ao ridículo. As matérias têm o tempo e a duração que forem necessários, desde que mantenham o receptor interessado naquilo que é mostrado, garantindo a audiência.

Ademais, quanto à influência da mídia nas decisões do tribunal do júri é importante separar suas vertentes sobre o efeito da divulgação do fato criminoso para a população: o primeiro é do mero conhecimento prévio do fato que permite ao jurado formar previamente sua própria convicção, o segundo relaciona-se a uma influência mais direta de maneira que através da notícia impregna-se no telespectador/jurado um juízo de valor sobre o réu e sobre o possível crime.

Nesse sentido, impossível não se debater sobre a questão da liberdade de imprensa e do direito à informação, ambos resguardados pela Constituição Federal. Existe sim uma responsabilidade da imprensa para com a verdade dos fatos, contudo, notícias são notícias (e não somente meros fatos) porque profissionais capacitados

compreendem que o fato terá interesse público, impacto social e por ser ele inusitado.

Pode-se, no caso concreto, se argumentar uma colisão entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à dignidade da pessoa humana do acusado exposto excessivamente, todavia, como efeito prático da influência da mídia em caso a ser julgado no tribunal do júri, tal medida seria quanto muito uma forma de evitar futuras exposições no caso, mas não de prevenir exposição de outros casos. Sobre a questão comenta Lira (2014, p. 33):

[...] negar status de direito fundamental à comunicação social – pelo viés de instituição-ideia ou de instituição política – é, em última análise, negar o mesmo nível hierárquico à dignidade da pessoa humana. Afinal, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão, incorporada à liberdade de imprensa, “íntegra, necessariamente o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias, (...) vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma de ser do homem, sem a qual não há liberdade, nem democracia”.

Com razão, a mídia brasileira muito evoluiu desde episódios lamentáveis como o da Escola Base na década de 90, quando se declarou a culpa dos suspeitos, os quais eram inocentes, muito antes de haver quaisquer provas da investigação policial. Todavia, mesmo no bom jornalismo, probo e comprometido com a verdade dos fatos, a simples escolha de noticiar um fato por si só já é capaz de influenciar no julgamento das pessoas sobre esse fato.

Muito também se evoluiu, em matéria de processo penal, para que fosse colocado de forma positivada que a culpa do crime deve ser provada pela acusação, e não que a inocência do réu deva ser por ele provada. E se seres humanos são influenciáveis, em maior ou menor grau, é questionável como um sistema que visa garantir a melhor defesa para o réu (como supostamente o tribunal do júri deveria sê-lo) coloca seu julgamento nas mãos do homem médio, muito mais influenciável do que o juiz técnico em suas decisões.

Nos casos de alta repercussão midiática o jurado tem contato com as informações sobre o crime muitas vezes meses, ou mesmo anos, antes do julgamento, de forma que sua opinião sobre o réu está formada muito antes de ele ser jurado. A repercussão dos fatos leva muita informação ao jurado, informação que antecede o julgamento. Não se trata de informações inverídicas, mas mesmo informações verdadeiras quando não atinentes ao crime propriamente dito tem o poder de formar a convicção dos jurados. Assevera Schritzmeyer (2012, p. 87):

Os jurados nunca leram o processo, quando muito ouviram o caso pela mídia. Eles têm que ser persuadidos pela fala do defensor ou acusador a formar uma opinião. Aquele que for mais persuasivo é quem vai levar ao desenlace. Fica muito claro que é um jogo que trabalha com estereótipos sociais e modelos de comportamento que são associados ao réu e à vítima. Tudo isso é muito forte no júri e faz com que os jurados formulem seus próprios valores.

Elementos influenciadores como a condição econômica do réu, sua escolaridade, a própria aparência física, comportamentos sexuais passados etc. têm sim o condão de alterar a percepção sobre um indivíduo mesmo quando totalmente alheios ao crime específico pelo qual ele está sendo acusado. Neste sentido, comenta Gomes (2009):

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.)

É característica do ser humano ser influenciável por informações do meio, o jurado como ser humano tem a tendência de formar sua convicção da forma que a mídia lhe apresenta o caso. Assim, se a mídia tem o direito de informar sobre um crime, dentro de um protocolo de compromisso com a verdade e da maior imparcialidade possível, também deveria ser direito do réu poder escolher nestes casos se seu direito à plenitude de defesa será mais bem exercido com ou sem a instituição do júri.

Importante destacar que, são poucos os casos que acabam sendo amplamente divulgados pela mídia, de forma que, o tribunal do júri cumpre sua função de apresentar o caso aos jurados na grande maioria das vezes, quando é nesse ambiente que pela primeira vez os jurados têm contato com todas as informações tanto da acusação quanto da defesa, que seria o ideal, e podem formar sua opinião à partir desta exposição concentrada de todos os argumentos do caso, sem estar contaminado com elementos apresentados anteriormente pela mídia, e aí sim cumprindo o idealizado pela Constituição quando elencou o Tribunal do Júri como meio para a plenitude de defesa do acusado.

Desta maneira, geralmente, o problema não reside na disseminação da notícia de um crime pela mídia, mas sim de sua superexposição, exagero e julgamento antecipado pelos meios de comunicação, afinal, ninguém deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado.

Ademais, e se essa pessoa for absolvida do crime? Se ela de fato não tiver cometido? Será se a mídia irá se retratar na mesma proporção que condenou? Como será a vida dessa pessoa dali em diante, a sociedade vai mesmo lhe tratar como inocente? Quem irá arcar com os prejuízos sofridos por essa pessoa? Por isso é tão importante respeito também da mídia aos princípios da presunção de inocência, imparcialidade, dignidade da pessoa humana e os demais implícitos no Tribunal do Júri.

Posto isso, o que poderia se rever, em nome do respeito ao princípio da plenitude de defesa nos crimes dolosos contra a vida, é que o tribunal do júri seja obrigatório, quando é razoável presumir que todos os jurados já formaram sua opinião sobre o caso e não serão imparciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tribunal do júri é instrumento de extrema importância para a garantia constitucional da plenitude de defesa do réu nos crimes dolosos contra a vida, ao permitir que o mesmo seja julgado por seus pares, os quais podem admitir argumentos não jurídicos para seu convencimento, e não por um juiz togado.

Contudo, a imparcialidade inicial dos jurados é vital para que a dinâmica do tribunal do júri cumpra sua função, de forma que, quando os jurados já se encontram influenciados pela exposição do caso na mídia, seu julgamento pode ser mais prejudicial para o réu do que o de um juiz.

É notório que a mídia condena muito mais do que se retrata quando necessário, e essa desproporcionalidade é danosa para a sociedade, ao passo que deveria desenvolver sua função com responsabilidade e prudência, cumprindo seu papel que é o de noticiar repassando informações de forma imparcial, respeitando os direitos fundamentais e, os princípios constitucionais, em especial os que se relacionam ao tribunal do Júri, para que os jurados não se influenciem pelo que lhe é precocemente apresentado, deixando-se influenciar pela opinião pública.

O direito de liberdade de imprensa é, por outro lado, direito constitucional de igual relevância. A divulgação de crimes por si só, quando feita de forma ética e respeitando a verdade dos fatos, não pode nem deve ser suprimida, especialmente tendo em vista que somente parcela ínfima dos casos tem grande repercussão midiática.

O que deve ser debatido é se nos casos com cobertura midiática, nos quais existe inevitável formação prévia de convencimento do espectador/jurado sobre o

crime e sobre o réu, o tribunal do júri atende sua função de garantir plenitude de defesa.

Ao compreender que nestes casos específicos há uma distorção da motivação da própria razão de existência do tribunal do júri, seria adequado que no melhor interesse de preservação do direito à plenitude de defesa do réu o mesmo pudesse, conforme as situações fáticas de seu caso, ter direito a escolher se prefere o julgamento pelo júri ou por um juiz.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 05/09/2021.

BRASIL. **Código Penal**, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 05/09/2021.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 05/09/2021.

BULOS, UadiLammego. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Cláudio. **Comunicação e Sociedade do Espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente/1052131>>. Acesso em: 11/05/2026.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2ª edição. Campinas: Millennium, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri, princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004;000699634>. Acesso em: 06 maio 2026.